



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.274 - SP (2010/0079400-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MARCATO - SP033412
ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
AGRAVADO : MÁRIO MÁRCIO GONÇALVES GRANERO E OUTRO
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA E OUTRO(S) - SP168589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. DEMORA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFICIÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EXTREMO ABORRECIMENTO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916), segundo o qual prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, dirige-se à pretensão resultante de inadimplemento contratual, envolvendo a cobertura securitária em si. No caso em que a pretensão decorre de prestação de serviço defeituosa, incide o prazo prescricional estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. As instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de convicção colhidos nos autos, que houve inequívoca culpa da seguradora demandada, agindo com conduta imprópria e inércia injustificável, o que motivou a demora no reparo do veículo do autor, objeto do contrato de seguro.

3. Ficou demonstrado que a situação experimentada causou indubitável dano moral, consistente no desconforto e extremo aborrecimento causado pela demora injustificada da seguradora em liberar o pagamento das peças e do conserto do veículo sinistrado, além de fazer exigências para apresentação de documentos de forma abusiva e desnecessária, situação que extrapolou o mero dissabor decorrente de simples inadimplemento contratual.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que fixado em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.274 - SP (2010/0079400-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MARCATO - SP033412
ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
AGRAVADO : MÁRIO MÁRCIO GONÇALVES GRANERO E OUTRO
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA E OUTRO(S) - SP168589

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da agravante para fixar como termo inicial da correção monetária a data do arbitramento da indenização ocorrida no primeiro grau (04.12.2007).

Em suas razões, a agravante insiste na ocorrência de prescrição ânua, alegando que o precedente mencionado na decisão agravada não serve de embasamento à conclusão de que o suposto ilícito do caso concreto (atraso na liberação do conserto de veículo sinistrado) consubstancia fato do serviço.

Sustenta que, no caso sob exame, trata-se, inequivocamente, de vício por inadequação. Assim, a circunstância dos autos não se circunscreve ao fato do serviço, mormente porque não houve nenhum acidente de consumo ou atividade potencialmente danosa, devendo ser afastado o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois o acórdão recorrido contém todas as premissas necessárias para o reenquadramento dos fatos ali narrados, não sendo necessária a análise fático-probatória dos autos.

Por fim, defende a exorbitância do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ, fl. 482).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.274 - SP (2010/0079400-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MARCATO - SP033412
ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
AGRAVADO : MÁRIO MÁRCIO GONÇALVES GRANERO E OUTRO
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA E OUTRO(S) - SP168589

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por MÁRIO MÁRCIO GONÇALVES GRANERO e OUTRA contra YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, ora agravante, decorrente de má prestação dos serviços quando da ocorrência de sinistro com o veículo por ela segurado.

Sustentaram os demandantes que sofreram prejuízos materiais e morais pela demora no conserto do veículo segurado, uma vez que o acidente ocorreu em 09.03.2005 e o veículo só foi reparado em 22.07.2005, mais de três meses após o fato. Alegaram que a seguradora demandada criou obstáculos ao conserto e atuou com desprezo e negligência.

O Juiz de Direito afastou a ocorrência de prescrição ânua e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora agravante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), indeferindo o pedido de indenização por dano material.

Seguiu-se apelação, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento.

O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição nos seguintes termos:

"A demanda, como bem observado pelo d. magistrado, não versa sobre cobrança de seguro, mas de indenização decorrente de serviços mal prestados pela Seguradora. À hipótese se aplica o Código de Defesa do Consumidor (artigos 3º, § 2º, 14 e 27) e não o Código Civil (artigos 206 § 1º, II), cujo prazo prescricional é de cinco anos, ainda não decorrido quando do ajuizamento da ação." (e-STJ, fl. 329)

Consoante estabelece o artigo 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916), prescreve em um ano a pretensão do segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o segurador. Tal dispositivo legal dirige-se à pretensão resultante de inadimplemento contratual, envolvendo a cobertura securitária em si.

Esse não é o caso dos autos, em que a pretensão decorre de prestação de serviço defeituosa, em que incide o prazo prescricional estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 207.789/R (Relator p/ acórdão o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 27/06/2001, DJ de 24/09/2001), embora apreciando caso relativo ao inadimplemento contratual, decorrente de recusa de cobertura securitária, bem discriminou as duas hipóteses de pretensões envolvendo segurado e seguradora, destacando que há situações em que a seguradora pode responder por fato do produto ou do serviço, segundo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em que incidiria o prazo prescricional de cinco anos.

A propósito, confira-se trecho do voto condutor, da lavra do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, *verbis*:

"Como se verifica, o pressuposto essencial para aplicação do Código de Defesa do Consumidor reside, exatamente, em que já tenha havido a prestação do serviço, mas de forma incompleta, defeituosa, insuficiente. Aí, sim, a prescrição é de cinco anos.

O mesmo já não acontece com o caso dos autos, em que se discute o direito ao seguro em si, negado pela ré por falta de pagamento de prestações.

A compreensão de que a não indenização representa um fornecimento defeituoso do serviço parece-me, data maxima venia, em descompasso com a definição legal, contida no art. 14 do CDC, ao qual remete o art. 27 da mesma lei, em que se apoia o acórdão estadual, para aplicar a prescrição quinquenal.

(...)

... penso que mesmo ao contrato de seguro o CDC pode vir a ser empregado na 'reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço', por exemplo, quando tenha realizado um conserto de veículo em oficina designada pela seguradora, e o reparo (freios, suspensão, etc), mal feito, tenha provocado acidente posterior, recusando-se a companhia a suportar os prejuízos daí advindos. Cuida-se, então de fornecimento defeituoso do serviço, e a prescrição será de cinco anos, pela incidência dos arts. 14 c/c 27 da Lei n. 8.078/90.

Porém, como a hipótese dos autos não é essa, aqui postula-se, com dito antes, o direito ou não ao seguro, a prescrição é de um ano, nos exatos termos do art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil."

Quanto ao ato ilícito indenizável, consubstanciado na má prestação dos serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da ocorrência do sinistro com o veículo segurado, o acórdão impugnado está assim fundamentado:

"Ficou demonstrado que a ré, ao exigir documentos desnecessários ou já entregues pelo segurado, criou dificuldades para a liberação do conserto do veículo sinistrado, resultando evidente o seu dever de indenizar tal como reconheceu a r. sentença, cujos argumentos ficam inteiramente adotados.

Afastada a pretensão quanto aos danos materiais, o dano moral ficou bem caracterizado, criando no espírito do segurado a sensação de desconforto e abandono justamente por quem deveria lhe dar pronto atendimento. Não houve, como quer a Seguradora, qualquer ofensa aos artigos 186, 187 e 884 do Código Civil." (e-STJ, fl. 330)

A sentença bem retratou a situação fática ensejadora do dever de indenização:

"Analisando os documentos constantes dos autos, percebe-se sem maiores lucubrações que a requerida criou diversos empecilhos para que houvesse a liberação do reembolso dos gastos oriundos do sinistro. Aliás, o requerente precisou ingressar em Juízo para ver ressarcido o prejuízo que teve com a mão-de-obra, diante da negativa da requerida em realizar o pagamento.

Ademais, nada justifica o enorme atraso para que houvesse o reparo do veículo. Aliás, cotejando os documentos de fls. 77/77v e 143/154, indubitosa a conduta culposa da requerida, pois, fazendo ouvidos moucos ao contrato de seguro, mesmo após as vistorias realizadas no dia 09 de março de 2005 (fls. 143/145) e 24 de março de 2005 (fls. 147/148), não liberou o ressarcimento dos danos no veículo.

Outrossim, em 29 de março de 2005, informou o requerente que ele deveria efetuar o pagamento e pugnar pelo reembolso, após nova vistoria e apresentação de nota fiscal (fls. 151). Todavia, no dia 15 de abril de 2005, a requerida exige, novamente, a entrega do laudo médico da condutora do veículo para que desse continuidade ao processo de sinistro (fls. 152). Ora, se a suplicada apenas exigia a entrega do documento fiscal e da realização de nova vistoria para concretizar o reembolso, a nova exigência se mostra abusiva e desnecessária.

Por conseguinte, nada justifica a inércia da requerida, considerando que o veículo apenas veio a ser entregue ao autor, reparado, no dia 22 de julho de 2005 (fls. 77/77v), muito além do limite máximo de trinta dias.

Como se vê, agrupados os elementos de convicção recolhidos, resulta evidente que houve culpa da requerida, que, com conduta imprópria, motivou a demora para que houvesse o reparo no veículo do autor, objeto de contrato de seguro com a suplicada.

(...)

No caso dos autos, resta indubitoso o dano moral experimentado pelo autor decorrente da conduta culposa da ré, consistente no desconforto e aborrecimento causados pela demora injustificada da requerida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberar o pagamento das peças e do conserto do veículo sinistrado."
(e-STJ, fls. 258/262)

Como visto, as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de convicção colhidos nos autos, que houve inequívoca culpa da seguradora requerida, ora agravante, agindo com conduta imprópria e inércia injustificável, o que motivou a demora no reparo do veículo do autor, objeto do contrato de seguro.

Ficou demonstrado que a situação experimentada causou indubitável dano moral, consistente no desconforto e extremo aborrecimento causado pela demora injustificada da seguradora em liberar o pagamento das peças e do conserto do veículo sinistrado, situação que extrapolou, em muito, o mero dissabor decorrente de simples inadimplemento contratual.

No tocante à revisão do *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que não se verifica no caso em exame. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), não se revela excessivo nem desproporcional, a ensejar a intervenção excepcional desta Corte nessa seara.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0079400-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.192.274 / SP**

Números Origem: 1074103 11632006 12037520 120375203 1844392006
20061844399 200901209889

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MARCATO - SP033412
ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
RECORRIDO : MÁRIO MÁRCIO GONÇALVES GRANERO E OUTRO
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA E OUTRO(S) - SP168589

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MARCATO - SP033412
ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO - SP203602
AGRAVADO : MÁRIO MÁRCIO GONÇALVES GRANERO E OUTRO
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA E OUTRO(S) - SP168589

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.